



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000219-98.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/06/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S A - CNPJ:
28.142.800/0001-66

PROCURADOR: PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAUJO - CPF: 028.430.614-23

ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO - OAB: PE0004239

SUSCITADO: ERNANDES GALDINO DA SILVA - CPF: 008.970.224-75

PROCURADOR: EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA - CPF: 196.948.494-20

CUSTUS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

IUJ. N. 0000219-98.2015.5.06.0000 (ED)

Órgão Julgador : 2ª Turma

Redatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Embargante : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A

Embargados : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO e ERNANDES GALDINO DA SILVA

Advogados : Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo e Fernando Antônio Malta Montenegro

Procedência : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. Os Embargos Declaratórios constituem remédio jurídico destinado a sanar omissão, obscuridade e contradição evidenciadas no corpo da decisão embargada, em face do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, podendo, ainda, ser manejado com intuito de corrigir erro material no julgado, a teor do disposto no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese, porém, não se encontram quaisquer destes vícios, na medida em que o Plenário desta Corte já se pronunciou, de forma clara e objetiva, sobre a matéria, não sendo a via eleita o meio próprio para expressar o inconformismo da Embargante. Embargos de Declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Embargos de Declaração opostos pela **AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A**, em face da decisão proferida pelo Plenário desta Corte Regional, no julgamento do Incidente de Uniformização n. 0000219-98.2015.5.06.0000, suscitado pela Desembargadora Vice-Presidente, Virgínia Malta Canavarro.

Em suas razões, coligidas por intermédio da peça de Id. c39f7b5, tece a Embargante considerações iniciais sobre a satisfação dos pressupostos de admissibilidade e cabimento da Medida. No mérito, afirma que pretende sanar um defeito de omissão emanado do Acórdão embargado, pois a finalidade do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial é pacificar o entendimento do Órgão Julgador sobre determinada tese jurídica abstrata, onde nesta Decisão o Colegiado impõe a seus Membros um precedente teórico sobre determinada matéria, que tem efeito vinculativo quanto aos seus

futuros julgamentos sobre ela. Acrescenta que no âmbito do processo do trabalho a uniformização jurisprudencial também provoca alterações na admissibilidade dos recursos de revista, a teor do que se extrai do §6º do art. 896 da CLT. Destaca que a uniformização jurisprudencial exige quórum privilegiado de aprovação, consoante estabelece o art. 479 do CPC, aplicável aos Órgãos da Justiça do Trabalho pela dicção expressa do §3º do art. 897 da CLT e Regimento Interno desta Corte Regional (art. 104, VIII). Transcreve os preceitos contidos nos arts. 479 do CPC e 897, §3º da CLT. Repisa que o art. 479 da CLT exige um resultado mínimo de aprovação da tese prevalecente, ou seja, a maioria absoluta dos Membros que integram o Tribunal, e não a maioria dos Desembargadores presentes à sessão. Diz que a regra é clara, aplicando-se à hipótese o brocardo famoso, segundo o qual, "*in claris cessat interpretatio*". Sustenta que não se obtém a uniformização da jurisprudência se a interpretação não for aprovada pela metade, mais um, da composição do Tribunal, devendo, em sua ótica, ser desprezado o julgamento obtido por maioria inferior, posto ser esse o quórum mínimo fixado em lei para essa finalidade. Pontua que, no caso desta Corte, a maioria absoluta corresponde a 9 (nove) Desembargadores, considerando a existência de dois cargos vagos na composição legal de 19 Magistrados. Assevera, assim, que para se obter a uniformização de jurisprudência sobre determinada tese de direito, no caso deste Regional, é indispensável que haja a convergência de pelo menos 9 (nove) votos no sentido de sua adoção; e que, ao não ser obtido esse número, extingue-se o incidente sem que se alcance a uniformização colimada. Ressalta que ao se examinar o julgamento do incidente em epígrafe, cujo objetivo é a fixação de regra teórica sobre a possibilidade de constituição de insalubridade em trabalho sob carga solar, constata-se que a Decisão embargada foi alcançada com quórum vencedor de apenas 8 (oito) votos, não se satisfazendo, por conseguinte, a maioria absoluta estabelecida. Nesse quadro, afirma que este Incidente de Uniformização não logrou obter o resultado mínimo de aprovação, restando, assim, prejudicada a constituição da unidade jurisprudencial sobre a tese em referência. Registra, por outro lado, que os Tribunais têm liberdade para instituir os seus Regimentos Internos, na forma prevista na alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição da República, mas que tais regulamentos devem ser redigidos com a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes. Alega que a norma regimental não pode alterar, restringir ou elastecer a normatização legal sobre as classes de processo e os incidentes processuais, em especial no que toca a questões de natureza vinculativa, como é o caso da fixação dos quóruns de deliberação e aprovação. Defende, portanto, que quando este Tribunal decidiu o supracitado incidente, com apenas 8 (oito) votos a favor da tese vencedora, não se conseguiu a uniformização pretendida, nos termos da lei, por não ter sido satisfeito o quórum mínimo de aprovação exigido pelo art. 479 do CPC. Observa, ainda, que o Regimento Interno desta Corte também invoca a maioria absoluta de seus Membros, como pressuposto para obtenção da uniformização jurisprudencial, mas que este vai além da lei, abrigando aí uma clara ilegalidade e até uma evidente inconstitucionalidade, quando admite que o voto da maioria simples dos Membros da Corte poderá constituir precedente de uniformização de jurisprudência, muito embora informe, contraditoriamente, que essa decisão apenas valerá para o

respectivo caso concreto. Argumenta que ou se obtém a tese uniformizada, que passa a ser aplicável a todos os demais feitos, ou não se consegue a uniformização pretendida, onde neste último caso deve ser considerado prejudicado o incidente, determinando-se o seu arquivamento. Assevera que a maioria simples, nesse tipo de procedimento incidental, não gera resultado algum que não seja a extinção e o arquivamento do processo incidental, sem que se alcance o efeito uniformizador pretendido. Informa, por outro prisma, que a Decisão embargada não faz nenhuma referência ao alcance do resultado do seu julgamento, deixando de consignar se foi alcançada a uniformização jurisprudencial colimada, com a consequente instituição da tese, ou se decaiu essa pretensão, por não ter sido alcançada a maioria absoluta. Aduz que na parte conclusiva do Julgado consta apenas que a maioria dos Desembargadores presentes, na base de oito contra seis, votaram: "*pela prevalência da tese jurídica que assegura àquele que trabalha exposto a céu aberto, ao calor decorrente da incidência de raios solares, o direito ao adicional de insalubridade, etc.*", sem, entretanto, concluir, quanto aos efeitos dessa Decisão na constituição do incidente de uniformização tratado nos arts. 476 a 479 do CPC. Por tais motivos, afirma ser evidente a omissão na Decisão embargada, quanto aos efeitos do julgamento, pois não foi informado se a aprovação da tese vencedora, com base na maioria simples, gerou ou não a uniformização jurisprudencial pretendida com a instauração do incidente, à luz das normas legais e constitucionais aplicáveis à espécie. Pugna, assim, pelo acolhimento da Medida, para que seja sanado o vício apontado, a fim de constar, de maneira expressa e conclusiva, se houve ou não a uniformização da tese jurídica que é objeto deste incidente, à luz das regras legais e constitucionais a ela pertinentes, informando, ainda, em caso positivo, o fundamento da adoção da uniformização jurisprudencial, mesmo não tendo sido satisfeito o quórum legal exigido.

É o relatório.

VOTO:

ADMISSIBILIDADE

Em análise aos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, a peça é tempestiva e a representação regular.

Cabível a presente Medida, com base no art. 104-A, XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

MÉRITO

Alega a Embargante a existência de omissão na Decisão embargada, quanto aos efeitos do julgamento, pois não foi informado se a aprovação da tese vencedora, com base na maioria simples, gerou ou não a uniformização jurisprudencial pretendida com a instauração do incidente, à luz das normas legais e constitucionais aplicáveis à espécie, conforme assertivas expostas nas linhas transatas.

Não lhe assiste razão.

Das alegações contidas nos Embargos de Declaração, outra não pode ser a conclusão, senão a de que traduzem verdadeiro inconformismo da Parte com a Decisão proferida.

Vê-se que os Embargos Declaratórios apresentados pela Empresa, no aspecto, fogem aos fins do art. 535 do Código de Processo Civil. Estes constituem remédio jurídico que objetiva sanar omissão, obscuridade e contradição evidenciadas no corpo do Acórdão, em face do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, e, ainda, quando há manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, consoante a norma inserta no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese, porém, não se encontram quaisquer destes vícios, não sendo a medida intentada pela Embargante o meio adequado para expressar a sua insatisfação.

De fato, o art. 479, do Código de Processo Civil, assim estabelece:

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

Oportuno lembrar que o Novo Código de Processo Civil, a vigorar a partir de 2016, em seu art. 926 dispõe que "*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*". E mais: nos parágrafos §1º e 2º referem a que "*na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante*". E acrescentam que, ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Por sua vez, a alínea "a" do art. 96, I, "a", da Constituição da República permite aos tribunais elaborar seus regimentos internos, sempre observando as garantias processuais das partes e as normas de processo. Em suma, assegura o devido processo legal a ser regulado à luz das normas fundamentais e dos valores que orientam a ordem constitucional.

Daí porque o Tribunal Regional, cuidando da matéria referente à uniformização de sua jurisprudência, haver estabelecido em seu art. 104-A, inciso XIII e XIV, §2º, a seguinte normativa:

Art. 104-A:

XIII - A tese jurídica resultante do voto da maioria absoluta será objeto de Súmula; a resultante de maioria simples constituirá tese prevalecente de uniformização da jurisprudência;

XIV - (...)

§1º - Para efeito do disposto na primeira parte do inciso XIII deste artigo, a Secretaria do Tribunal Pleno encaminhará cópia dos votos e da certidão de julgamento à Comissão de Jurisprudência, que, em dez dias úteis, submeterá à aprovação do Plenário o enunciado que comporá a súmula da jurisprudência predominante do Tribunal.

§2º - A Secretaria do Tribunal Pleno procederá ao registro das teses prevalecentes referidas na segunda parte do inciso XIII.

Fiel a tais princípios a Corte Regional firmou uma tese jurídica prevalecente sobre a matéria veiculada pela ora Embargante, a qual não se configura como súmula.

Apenas para afastar dúvidas do espírito da Embargante, realço que o § 6º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº. 13.015, de 21 de julho de 2014, expressamente se refere aos dois institutos, a saber: o da súmula regional e o da tese jurídica prevalecente. Naquele dispositivo consta que:

"§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

No caso da matéria de mérito, tema do Incidente de Uniformização, restou consignado no Acórdão embargado que a maioria dos Desembargadores desta Corte votou pela prevalência da tese jurídica que assegura àquele que trabalha, exposto a céu aberto, ao calor decorrente da incidência de raios solares, o direito ao adicional de insalubridade, quando constatada, por meio de laudo pericial, a inobservância dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do MTE, conforme item II da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-1 do C. TST.

A manifestação trazida pelo Tribunal e estampada no Acórdão embargado fez brotar a tese jurídica prevalecente da jurisprudência regional sobre a matéria, objetivando pacificar, sem caráter vinculante, o pensamento majoritário dos seus integrantes. Atende, portanto, aos compromissos com a segurança jurídica e a justiça, valores exigidos pela ordem jurídica.

Nunca é demais realçar que a decisão judicial deve ser vista e pensada não somente como meio de solução de determinado caso concreto, mas também como um meio para promoção da unidade do direito, na feliz imagem trazida por Daniel Mitidiero, no artigo intitulado " *Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro*" (Revista de Processo RePro, Ano 40, 245, julho 2015, p.335).

E, ainda seguindo os caminhos seguros traçados pelo referido autor, impõe-se lembrar que jurisprudência, precedentes e súmulas são conceitos que não se confundem. E destaca que a jurisprudência se traduz na atividade interpretativa da lei desempenhada pelos tribunais, ao solucionar os casos, cuja múltipla reiteração gera a uniformidade capaz de servir de parâmetro de controle, não gozando de autoridade formalmente vinculante (op. cit., p. 339).

Como visto, o procedimento previsto no Regimento Interno desta Corte foi observado e as disposições nele contidas estão de acordo com o ordenamento jurídico em vigor.

Acrescente-se que o Novo Código de Processo Civil, seguindo a evolução da doutrina e da jurisprudência nacional e do Direito Comparado traz previsão no sentido de que os tribunais mantenham "íntegra, coerente e estável" a sua jurisprudência, a par de estabelecer o dever desses órgãos de respeitar seus precedentes e dar-lhes publicidade. Trata-se de regra contida no art. 926.

Essa manifestação deixa clara a distinção entre jurisprudência e precedente, alerta oportuno que nos traz Michelle Taruffo, ao destacar, após distinguir precedente de jurisprudência, que essa se refere normalmente a muitas decisões: às vezes são dúzias até mesmo centenas". (*In Precedente e Jurisprudência. RePro 199/142-143*).

Não houve, desta forma, nenhuma determinação do Tribunal Regional, no sentido de ser editada uma súmula na hipótese em apreço, pois esse instituto somente poderia advir, de acordo com a legislação processual vigente, em caso de votação da maioria absoluta dos julgadores. A maioria dos julgadores, tal como verificada no caso em destaque, ao expressar seu entendimento, foi elemento formal suficiente para uniformizar a jurisprudência interna da Corte sobre o tema, cumprindo um dos papéis que o sistema jurídico lhe oferece.

Restam, por conseguinte, impertinentes as alegações da Embargante quanto à violação ao preceito contido no art. 479 do CPC ou a qualquer outro dispositivo legal aplicável à espécie.

Ademais, a lei processual civil, em seu art. 535, veda conhecer-se dos embargos com escopo em nova discussão sob ponto já decidido no Acórdão. Sob o argumento de suprir omissão no julgado, não é possível modificar-se a decisão do Órgão Fracionário, haja vista que os Embargos de Declaração não se configuram em mecanismo de reexame da causa.

A propósito, Theotonio Negrão oferece os seguintes pronunciamentos, no Código de Processo Civil, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 657:

Art. 535:4. "São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)".

"É incabível, nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminado ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido"(RSTJ 30/412).

Observa-se que o objetivo da Embargante implica a utilização de um efeito infringente aos Embargos. E a jurisprudência e a doutrina só o admitem ou autorizam, em casos excepcionais, quando, nomeadamente, manifesto o equívoco da decisão e não havendo recurso para corrigir o erro, o que não foi o caso.

Neste sentido, acham-se os seguintes Acórdãos, extraídos de Theotonio Negrão, op. cit.:

"Art. 535: 6: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1/167. 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório"(RJT 1158/264, 158/689, 158/993). No mesmo sentido: RT 159/638)".p.658

"Art.535.17: "Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição" (STJ-2ª Turma, REsp. 15.569-DF-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051)".p.663

Consoante destaca Sérgio Pinto Martins, não visam os Embargos de Declaração a alterar o julgado. Trata-se apenas de meio de correção ou integração, de um aperfeiçoamento da sentença. Pode até ser conferido um efeito modificativo, porém não enseja uma

retratação. O Magistrado, como destaca o autor mencionado, não pode decidir novamente, mas, apenas, voltar a exprimir-se sobre algo que não ficou claro (Direito Processual do Trabalho, S. Paulo, Atlas, 1999, p.389).

E, mais adiante, esclarece:

"Os embargos não poderão ser utilizados como meio de reexame da causa, ou como forma de consulta ou questionário quanto a procedimentos futuros. O juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando apenas decidir fundamentadamente, ainda que se utilize apenas de um fundamento jurídico. O mesmo ocorre em relação a questões novas que anteriormente não foram ventiladas" (cit., p.390).

À Parte é assegurado o direito de divergir dos fundamentos do julgador, mas não deve se utilizar dos Embargos para instigar o Juízo acerca de suposta necessidade de corrigir o julgado.

Conclusão:

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, sendo que os Exmos. Desembargadores Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Valdir José Silva de Carvalho e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura acompanharam o voto da Exma. Desembargadora Relatora com ressalva de fundamentação.

Recife (PE), 27 de outubro de 2015.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 27 de outubro de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo (Relatora), Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Ivanildo

da Cunha Andrade, Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, sendo que os Exmos. Desembargadores Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Valdir José Silva de Carvalho e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura acompanharam o voto da Exma. Desembargadora Relatora com ressalva de fundamentação.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST, e Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, por motivo de férias.

Ausente, ocasional e justificadamente, a Excelentíssima Desembargadora Valéria Gondim Sampaio.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, rejeitar os Embargos de Declaração.

Recife,

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora
sc/em

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
34737a2	29/10/2015 16:35	Acórdão	Acórdão